

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2020
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família com relação à cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família com relação à cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 184.

Parágrafo único. É vedada a penhora do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, por qualquer dívida de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam”.

Art. 3º Revoga-se o inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sonho de toda a família é adquirir seu imóvel próprio. Para a maior parte da sociedade brasileira esse é um sonho distante que, quando conquistado, reflete uma vida inteira de trabalho. Não é por menos que a Lei nº

8.009, de 29 de março de 1990, protege o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, fazendo-o impenhorável, sem possibilidade que responda por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

Apesar da proteção legal genérica, a mesma lei, no seu art. 3º, inciso IV, excepciona da égide “*a cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar*”. Ora, essa é uma exceção sem razão de ser. A legislação tributária já conta com diversos instrumentos de proteção do crédito tributário, não é necessário fragilizar a família brasileira para obter o que é devido.

É preciso que meus nobres pares se juntem a mim para dar fim a essa injustiça.

Para isso, além da revogação do indigitado inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009, de 1990, é necessário colocar esse limite em uma lei complementar, porquanto, o art. 146 da Constituição Federal determina que cabe a este instrumento normativo a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar. Optamos, então, por colocar esse limite no Código Tributário Nacional, que apesar de ter sido aprovado como lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar.

A imensa relevância desta Proposta para a sobrevivência das famílias que se encontram endividadas e que detêm somente o imóvel que habitam como propriedade de valor é que me faz pedir o apoio dos nobres pares desta Casa para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ SILVA
Solidariedade - MG

